



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 701/06

(Dispõe sobre a concessão de incentivos ao desenvolvimento turístico, no Município de Nazaré Paulista e dá outras providências).

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder incentivos fiscais e outros benefícios previstos nesta lei, às empresas individuais, coletivas, de responsabilidade limitada ou sociedades anônimas, legalmente constituídas, que tenham como atividade predominante, serviços de hotelaria, serviços de marinas e serviços de pousadas, já instaladas ou que venham a se instalar no Município de Nazaré Paulista.

Parágrafo Único: os incentivos fiscais e outros benefícios, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos às empresas congêneres já instaladas no Município, desde que vierem a ampliar:

- I – suas instalações fiscais;
- II – suas capacidades produtivas;
- III – o número de empregados registrados.

Artigo 2º - Os interessados na obtenção dos favores desta Lei, deverão apresentar plano detalhado de instalação ou ampliação de seus estabelecimentos e obras anexas e complementares, com especificações dos incentivos fiscais e benefícios pretendidos, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes elementos:

- a)- fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações, devidamente arquivados na JUCESP;
- b)- certidão negativa de pedido de falência ou concordata, bem como, de execuções fiscais, relativas à razão social da pretendente, dos últimos 05(cinco) anos;
- c)- prova de viabilidade econômica – financeira do projeto;
- d)- documentação suplementar, quando solicitada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Os interessados, para gozarem dos benefícios desta Lei, deverão ser proprietários de imóvel no Município, em condições de abrigar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

o estabelecimento e obras previstas e pretendidas, respeitados os seguintes preceitos:

I – preenchimento e cumprimento de todas as exigências técnicas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Os interessados que preencherem os requisitos fixados nesta Lei, poderão pleitear e obter, por um prazo máximo de 08 (oito) anos, os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente:

I – Redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) das taxas de serviços públicos;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença para localização;

V – Redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença para funcionamento;

VI – Redução de 60% (sessenta por cento) da taxa de licença para execução de obras;

VII – Anistia para a regularização das edificações realizadas, desde o início das atividades, mediante formalização do cadastro imobiliário, através de plantas e memorial descritivo assinados por responsável técnico, com a indicação da data, do tipo e da destinação da edificação, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da publicação da presente lei.

VIII – Anistia para a regularização da documentação relativa a constituição da empresa em funcionamento, mediante formalização do cadastramento a matéria, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 5º - O beneficiário perderá os incentivos fiscais e benefícios concedidos pela presente Lei, se:

I – as edificações e demais obras não forem iniciadas, dentro do prazo de 12(doze) meses, contados da concessão dos benefícios e incentivos fiscais;

II – o início operacional das atividades não ocorrer, ainda que parcialmente, dentro do prazo de 4(quatro) anos, contados da concessão dos benefícios e incentivos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: O prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser ampliado e prorrogado pelo Poder Executivo Municipal em função do vulto das obras a serem executadas.

Artigo 6º - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios e incentivos fiscais, concedidos pela presente Lei, se os beneficiários paralisarem, por mais de 6(seis) meses, suas atividades, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura de Nazaré Paulista.

Parágrafo Único: A inexistência de qualquer informação, juntada de documentação falsa ou sonegação no recolhimento de qualquer tributo ou taxa, mesmo que em valor inferior, acarretará na cobrança em dobro de todos os benefícios concedidos.

Artigo 7º - Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados através de processos administrativos próprios.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, baixará o competente Decreto regulamentador.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam – se disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 21 de dezembro de 2006.

Mário Antonio Pinheiro
- Prefeito Municipal -